Processo	-	TC/002190/2013
Representante	-	Basso & Rodrigues Sociedade de Advogados
Representada	-	São Paulo Transporte S.A.
Objeto	-	Representação interposta em face do edital de Concorrência 001/2012, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos integrados de processamento, armazenamento e comunicação de dados em ambiente de alta disponibilidade (data center), monitoramento da operação do sistema em regime ininterrupto, atualização tecnológica e manutenção dos softwares aplicativos, objetivando uma única solução integrada de tecnologia da informação do sistema de bilhetagem eletrônica (bilhete único), atualmente implantado no sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município de São Paulo, no Metrô e na CPTM

3.030ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. serviços técnicos integrados de processamento, armazenamento e comunicação de dados em ambiente de alta disponibilidade. Data Center. CONHECIDA. Inexiste ilegalidade nas exigências de qualificação técnica, o atestado poderá referir-se a qualquer período, desde que respeitadas as quantidades mínimas, compatíveis com o objeto. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/004444/2014, TC/004460/2014, TC/002210/2013, TC/002155/2013, TC/002156/2013, TC/002190/2013, TC/001770/2017, TC/002026/2017 e TC/005072/2017, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente pelas seguintes razões:

a) Não há ilegalidade nas exigências de qualificação técnica, limitação de tempo, pois restou esclarecido que o atestado poderá referir-se a qualquer período de tempo em que o serviço foi prestado pela licitante, desde que respeitadas as quantidades mínimas exigidas, compatíveis com o objeto licitado.

b) Ainda em relação aos atestados, o impedimento de soma de quantitativos de diferentes sistemas visa apenas garantir que a empresa ou o consórcio tenham a experiência compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, conforme o artigo 30 da Lei 8.666/93.

c) Não há omissão das informações contratuais; no edital está demonstrado que a estrutura elétrica é escopo de fornecimento, cabendo ao contratado a demonstração do atendimento pleno do requisito do edital, o mesmo ocorre em relação à implantação dos cabos de comunicação.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto CARLOS MACRUZ FILHO – Revisor e os Conselheiros MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de abril de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

/smv